



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2024 – EDITAL Nº 202/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES SOB TUTELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA (CNPJ Nº 28.233.494/0001-73)** doravante denominada **RECORRENTE** ante a decisão da Comissão de Avaliação nomeada pela Secretaria de Saúde, responsável pela análise dos documentos complementares, quanto a sua reprovação nos lotes nº 01 e 08.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA**, em suma, que seja reconsiderada a sua desclassificação, conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra anexa a este julgamento e argumentos a seguir:

“(…) Trata-se do Pregão Eletrônico nº 154/2024, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviço de home care para atendimento de pacientes sob tutela da secretaria municipal de saúde, conforme especificações dos anexos I E II – TERMO DE REFERÊNCIA. A empresa Recorrente foi inabilitada pela Comissão de Licitação sob a justificativa de não cumprimento das exigências contidas no item 9.29.1, alíneas "d" e "e" do edital.

O edital apresenta redação ambígua no que se refere à alínea "e", especialmente no que concerne à exigência de comprovação de vínculo técnico. A ausência de especificação clara sobre os documentos aceitáveis e o nível de detalhamento necessário gerou interpretação de que a apresentação do nome do profissional ou de informações complementares não era obrigatória no momento inicial da habilitação.

A Recorrente possui profissional habilitado, devidamente registrado no conselho de classe competente, apto a executar os serviços contratados. A ausência de especificação documental foi decorrente da interpretação da empresa com base na redação dúbia do edital, e não de sua incapacidade técnica ou descumprimento material das exigências editalícias.

A Comissão de Licitação não adotou o procedimento de diligência complementar, a realização da diligência seria suficiente para sanar qualquer dúvida a respeito da habilitação técnica da Recorrente, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

A decisão de inabilitar a empresa Recorrente sem oportunizar o saneamento das dúvidas



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

por meio de diligência resultou em restrição da competitividade, contrariando os princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os fatos evidenciam que a inabilitação da Recorrente decorreu de interpretação restritiva de disposições editalícias ambíguas, que poderiam ter sido esclarecidas mediante diligência. A decisão comprometeu a competitividade e o interesse público, justificando a revisão da decisão de inabilitação. **II. Edital Dúbio e a Necessidade de Interpretação Favorável à Competitividade.** No caso em tela, observa-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 154/2024, especialmente em seu item 9.29.1, alíneas "d" e "e", apresenta redação que pode ser considerada dúbia, resultando em interpretações distintas quanto à forma e extensão da documentação exigida para a habilitação técnica. Essa dubiedade impactou diretamente na avaliação dos documentos apresentados pela empresa Recorrente, culminando em sua inabilitação.

O item 9.29.1 do edital exige: **Alínea "d"**: Declaração, sob as penas da lei, de que a empresa dispõe de profissionais habilitados para a execução dos serviços, devidamente inscritos no conselho de classe competente.

Alínea "e": Comprovante de vínculo, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados.

A análise desses dispositivos revela que o edital não especifica de maneira inequívoca o formato ou o conteúdo detalhado dos documentos a serem apresentados.

No caso da alínea "e", por exemplo, não há definição clara sobre o momento exato em que o vínculo técnico deveria ser comprovado, tampouco sobre quais tipos de documentos seriam aceitos como comprovação. Além disso, a redação não explicita se seria necessário identificar nominalmente os profissionais responsáveis ou apenas demonstrar, de forma genérica, que a empresa possui a capacidade técnica para atender às demandas do objeto do certame.

Essa falta de clareza induziu a empresa Recorrente a interpretar as exigências de maneira a privilegiar a competitividade do certame, acreditando que os detalhes complementares poderiam ser apresentados em momento posterior, caso fossem solicitados pela Comissão de Licitação. Tal interpretação é amparada pelo princípio da razoabilidade e pelo fato de que a dubiedade de um edital deve ser resolvida em favor da ampla participação de licitantes.

O ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por meio da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os editais de licitação devem ser redigidos de forma clara, objetiva e transparente, garantindo igualdade de condições entre os participantes. Quando um edital apresenta ambiguidade ou falta de especificidade em suas exigências, é dever da Administração interpretá-lo em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

A redação dúbia do edital comprometeu os princípios da competitividade e isonomia, especialmente porque permitiu uma interpretação que levou à exclusão de uma empresa tecnicamente qualificada, sem que houvesse evidência de qualquer prejuízo à execução do contrato ou ao interesse público.

A ambiguidade do edital resultou na inabilitação da empresa Recorrente, que demonstrou possuir capacidade técnica e atender às exigências materiais do certame. A interpretação restritiva adotada pela Comissão de Licitação ignorou a possibilidade de complementar ou esclarecer os documentos apresentados, o que poderia ter sido realizado por meio de diligência.

Essa omissão prejudicou a competitividade do certame, reduzindo o número de propostas válidas e potencialmente afastando a Administração da obtenção da melhor proposta para o interesse público.

A interpretação adotada pelo edital deve, obrigatoriamente, privilegiar a competitividade e assegurar que empresas qualificadas não sejam excluídas por questões formais ou por falta de clareza nas exigências documentais. Nesse sentido, a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionada no edital, reforça que a comprovação de vínculo técnico deve ser analisada de forma objetiva e proporcional, resguardando



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

sempre a ampla participação dos licitantes.

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A jurisprudência pátria reconhece que, em casos de editais ambíguos, a interpretação deve ser realizada em favor da competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados julgados, enfatiza que exigências excessivas, omissões ou redações confusas nos editais não podem ser utilizadas como fundamento para desclassificar ou inabilitar licitantes que, de fato, atendam ao objeto do certame.

Conforme extrai-se da jurisprudência do TCU: *Além disso, concluiu que a desclassificação sumária da Lightbase foi desproporcional, considerando que os vícios apresentados poderiam ter sido sanados mediante diligências e que a ausência de menção explícita a metodologias específicas nos atestados técnicos não configurava, necessariamente, descumprimento das exigências do edital. Apesar de reconhecer a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, não foram identificados indícios de má-fé por parte dos agentes públicos, os quais adotaram um formalismo excessivo com o objetivo de assegurar o cumprimento rigoroso das exigências técnicas. Por essa razão, concluiu-se que não caberia a responsabilização dos envolvidos e que a solução possivelmente mais adequada seria determinar a não prorrogação do contrato após o término de sua vigência inicial, permitindo que a unidade jurisdicionada realizasse novo certame corrigindo as falhas identificadas. Por fim, propôs a construção participativa das deliberações, solicitando ao MIDR ações corretivas e subsídios sobre a relação custo-benefício das soluções apresentadas, bem como os impactos de eventual não prorrogação do contrato vigente.* **ACÓRDÃO 641/2025 – PLENÁRIO.**

Da mesma forma, a doutrina especializada aponta que a Administração Pública tem o dever de adotar medidas corretivas, como diligências, para sanar possíveis dúvidas decorrentes de ambiguidades editalícias.

*Em casos de cláusulas ambíguas ou imprecisas em editais de licitação, a interpretação deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **buscando assegurar a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.** O formalismo excessivo e exigências desnecessárias não devem servir como fundamento para desclassificação ou inabilitação de licitantes, cabendo à Administração Pública adotar diligências para esclarecer eventuais dúvidas e garantir a ampla participação no certame. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).* Dessa forma, a doutrina corrobora a necessidade de que a Administração Pública, diante de cláusulas ambíguas ou omissões nos editais, priorize interpretações que favoreçam a competitividade e resguardem o interesse público. Em vez de desclassificar ou inabilitar licitantes que, de fato, possuem capacidade técnica para executar o objeto do certame, é fundamental que sejam realizadas diligências para sanar eventuais dúvidas ou complementar informações.

Essa conduta, além de assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, evita prejuízos à ampla concorrência e promove maior eficiência no processo licitatório. Diante da dubiedade constatada no edital do Pregão Eletrônico nº 154/2024, verifica-se que a inabilitação da empresa Recorrente se baseou em interpretação restritiva de dispositivos ambíguos, em desacordo com os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade.

Assim, requer-se a revisão da decisão de inabilitação, considerando que a empresa Recorrente atende aos requisitos técnicos do certame e que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas por meio de diligência, conforme autorizado pela legislação vigente. O interesse público demanda a adoção de interpretações que favoreçam a competitividade, assegurando maior eficiência na contratação e observância dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios.

III. Da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

A lei 14.133/2021 prevê de forma expressa em seu artigo 5º que, para aplicação da Lei,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

será observado a garantia da transparência e demais. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições **(grifos nossos)**.

A exigência de habilitação técnica prevista no edital, interpretada de forma excessivamente restritiva e sem a realização de diligências para sanar eventuais dúvidas, resultou na exclusão indevida da empresa Recorrente. Tal exclusão não apenas reduziu a competitividade do certame, como também comprometeu a transparência e a isonomia entre os participantes, violando os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A transparência, como princípio expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todas as etapas do procedimento licitatório sejam conduzidas de forma clara, objetiva e imparcial.

Além disso, a razoabilidade e a proporcionalidade impõem à Administração o dever de equilibrar suas exigências em relação ao impacto que estas têm sobre a competitividade do certame.

No caso em questão, a dubiedade do edital somada à ausência de diligências que poderiam esclarecer as dúvidas em relação aos documentos apresentados configura falhas que comprometeram a seleção da proposta mais vantajosa. Ao invés de promover a exclusão de licitantes, a Administração deveria adotar uma postura mais colaborativa, visando sanar quaisquer imprecisões de modo a permitir a continuidade da participação da empresa Recorrente no certame. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles acerca do descumprimento dos princípios: *“O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”*. (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264)

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

O próprio STJ já manifestou entendimento no sentido de prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa: *“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”* (STJ MS 5606. Min José Delgado) (grifo nosso)

A esse propósito importante destacamos o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito: *“Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”* (TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

Assim, o edital não pode restringir a prestação de serviços de agenciamento de viagens exclusivamente às empresas que operam diretamente com companhias aéreas e fornecedores, ignorando a atuação legítima e consolidada de empresas que trabalham por meio de consolidadores.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona: *“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

No presente caso, ao exigir que apenas a agência licitante apresente determinados documentos, sem admitir a comprovação por meio da consolidadora, o edital inviabiliza a participação de diversas empresas plenamente aptas a executar os serviços. Essa exigência, além de não ser necessária para a qualidade da prestação, reduz



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

artificialmente o número de concorrentes, contrariando o interesse da Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, é imprescindível que se assegure a continuidade da concorrência, a fim de preservar a isonomia entre os participantes e garantir a escolha da melhor proposta para atender ao interesse público, com o devido respeito à legalidade e aos princípios que regem as licitações.

IV. Viabilidade de Diligência Complementar

Vale ainda pontuar que eventuais dúvidas ou omissões podem ser supridas por meio de diligência complementar.

O artigo 64 da Lei 14.133/21 dispõe especificamente sobre a realização de diligências para aferir documentação, esclarecer ou complementar a licitação: *“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Neste sentido, o Pregoeiro tem a possibilidade de diligenciar, solicitando à Recorrente elucidar sobre as características técnicas da solução apresentada.

A diligência é solução amparada pela lei, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, considerando ainda o objetivo das licitações, qual seja, de buscar o menor preço, o qual foi apresentado pela Recorrente, diante da desclassificação das demais empresas.

A viabilidade e utilidade da diligência para sanar dúvidas reside no fato de favorecer a Administração, oportunizando a melhor contratação, que é o principal objetivo da realização deste processo licitatório.

Para imprimir força a este entendimento, transcreve-se a doutrina de renome de Marçal Justen Filho: *“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”* ((Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804)

Assim, a diligência consiste em medida simples, capaz de assegurar a observância das formalidades essenciais ao certamente, proporcionando a obtenção de proposta vantajosa, que é o objetivo da licitação.

A possibilidade de diligenciar é medida simples que não onera o processo licitatório, ao contrário, traz benefício ao órgão licitante e respeito aos princípios inerentes das licitações.

Portanto, requer-se que seja aplicada a diligência complementar em caso de necessidade de retificar a informação da proposta, de forma que deve ser considerada classificada e vencedora do certame.

V. Prejuízo da Administração

Assim, não restam dúvidas quanto ao entendimento claro de que a proposta da Recorrente atende ao edital, ainda que eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de diligência complementar.

É ainda de se observar que o excesso de formalidade de se desclassificar a Recorrente, além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos cofres públicos, o que é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU: *“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI)

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho: *“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”* (In: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.*).

Assim, não poderia ser mantida a desclassificação da Recorrente, simplesmente desprezando a proposta mais adequada por uma questão descabida, já que a solução ofertada atende perfeitamente o edital.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela Orion Telecomunicações deve ser declarada classificada, de forma a dar continuidade ao processo licitatório em prol da Recorrente, posto que atende o edital e representa proposta mais vantajosa.

VI. Requerimentos

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a devida retificação da decisão que desclassificou a empresa **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA**, considerando que a mesma atende aos requisitos estabelecidos no edital e, portanto, deve ser declarada classificada e vencedora do certame. Caso seja identificado algum erro formal na documentação apresentada, requer-se a realização de diligência para a regularização do procedimento, com a possibilidade de anexação da declaração correta conforme solicitado no item 9.29.1, alíneas "d" e "e" do edital, a fim de garantir a continuidade da participação da empresa e a ampla competitividade no certame (...)

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido, de acordo com o edital. Devido a matéria recursal ser única e exclusivamente de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

caráter técnico, quanto a revisão da decisão proferida no julgamento de análise dos documentos complementares, nos Termos da cláusula 9.20.6. Do edital, a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos encaminhou a documentação protocolada à Secretaria de Saúde.

Inicialmente, a Comissão manifestou-se por meio do Ofício nº 172/2025 – IMVN nos termos: *“(...) a comissão resolve não acatar ao recurso (...) Quanto a solicitação de diligência para regularização de documentos, a comissão entende que tal solicitação deve ser submetida a Secretaria de Negócios Jurídicos para parecer quanto a legalidade de inclusão de documentos não apresentados no período definido em edital”.*

Em sede de diligência, foi solicitado à Secretaria de Negócios Jurídicos / Diretoria de Licitações e Contratos a análise do exposto. O despacho foi proferido nos termos: *“Qualquer diligência, em qualquer fase do certame é permitida. Nos termos do Acórdão nº 1211/2021 – TCU, é possível a juntada de documentos ausentes que se reportem a condições preexistentes”.*

Finalizadas as análises quanto à peça processual apresentada e após realização de diligência, a Secretaria de Saúde novamente manifestou-se, conforme Ofício nº 195/2025 – IMVN, o qual nos traz: *“(...) a Secretaria de Saúde, através de sua comissão, requer-se formalmente a retratação da decisão anterior (...)”.*

V – DA DECISÃO

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e o despacho da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, resta decidido pelo **acolhimento** das razões de recurso, visto a inobservância da possibilidade de diligências, em obediência ao artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão nº 1211/2021 – TCU.

Quanto ao pedido de realização de diligências, verifica-se que tal prerrogativa não foi observada em recursos anteriores deste certame, ferindo assim o princípio da isonomia e demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”(grifo nosso).*

Desta forma, verifica-se a necessidade de que seja aplicado igual tratamento entre as partes, promovendo o saneamento de eventuais julgamentos dos quais não se tenha aplicado as disposições do Art. 64 da Lei 14.133/2021 e Acórdão 1.211/2021.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.

Birigui, aos 17 abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 17/04/2025 10:02:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2025.04.17 11:20:59 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO
À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Pregão Eletrônico nº 154 /2024
Edital nº 202 /2024

Curitiba, 28 de março de 2025.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA**, inscrita na Junta Comercial do Paraná sob nire 41209496430, e no CNPJ sob nº 28.233.494/0001-73, com sede na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 3444, conj 508, andar 05, cond capitol, Bairro Centro CEP: 80.250-220, Município de Curitiba, neste ato representada por sua socias administradora **TALITA TODESCHINI VIEIRA**, inscrita no CPF sob nº 007.216.120-59, mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação ao Pregão Eletrônico nº 154/2024.

I. Fatos

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 154/2024, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviço de home care para atendimento de pacientes sob tutela da secretaria municipal de saúde, conforme especificações dos anexos I e II – TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa Recorrente foi inabilitada pela Comissão de Licitação sob a justificativa de não cumprimento das exigências contidas no item 9.29.1, alíneas "d" e "e" do edital.

O edital apresenta redação ambígua no que se refere à alínea "e", especialmente no que concerne à exigência de comprovação de vínculo técnico. A ausência de especificação clara sobre os documentos aceitáveis e o nível de detalhamento necessário gerou interpretação de que a apresentação do nome do profissional ou de informações complementares não era obrigatória no momento inicial da habilitação.

A Recorrente possui profissional habilitado, devidamente registrado no conselho de classe competente, apto a executar os serviços contratados.

A ausência de especificação documental foi decorrente da interpretação da empresa com base na redação dúbia do edital, e não de sua incapacidade técnica ou descumprimento material das exigências editalícias.

A Comissão de Licitação não adotou o procedimento de diligência complementar, a realização da diligência seria suficiente para sanar qualquer dúvida a respeito da habilitação técnica da Recorrente, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

A decisão de inabilitar a empresa Recorrente sem oportunizar o saneamento das dúvidas por meio de diligência resultou em restrição da competitividade, contrariando os princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os fatos evidenciam que a inabilitação da Recorrente decorreu de interpretação restritiva de disposições editalícias ambíguas, que poderiam ter sido esclarecidas mediante diligência. A decisão comprometeu a competitividade e o interesse público, justificando a revisão da decisão de inabilitação.

II. Edital Dúbio e a Necessidade de Interpretação Favorável à Competitividade.

No caso em tela, observa-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 154/2024, especialmente em seu item 9.29.1, alíneas "d" e "e", apresenta redação que pode ser considerada dúbia, resultando em interpretações distintas quanto à forma e extensão da documentação exigida para a habilitação técnica. Essa dubiedade impactou diretamente na avaliação dos documentos apresentados pela empresa Recorrente, culminando em sua inabilitação.

O item 9.29.1 do edital exige:

Alínea "d": *Declaração, sob as penas da lei, de que a empresa dispõe de profissionais habilitados para a execução dos serviços, devidamente inscritos no conselho de classe competente.*

Alínea "e": *Comprovante de vínculo, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados.*

A análise desses dispositivos revela que o edital não especifica de maneira inequívoca o formato ou o conteúdo detalhado dos documentos a serem apresentados.

No caso da alínea "e", por exemplo, não há definição clara sobre o momento exato em que o vínculo técnico deveria ser comprovado, tampouco sobre quais tipos de documentos seriam aceitos como comprovação. Além disso, a redação não explicita se seria necessário identificar nominalmente os profissionais responsáveis ou apenas demonstrar, de forma genérica, que a empresa possui a capacidade técnica para atender às demandas do objeto do certame.

Essa falta de clareza induziu a empresa Recorrente a interpretar as exigências de maneira a privilegiar a competitividade do certame, acreditando que os detalhes complementares poderiam ser apresentados em momento posterior, caso fossem solicitados pela Comissão de Licitação. Tal interpretação é amparada pelo princípio da razoabilidade e pelo fato de que a dúvida de um edital deve ser resolvida em favor da ampla participação de licitantes.

O ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por meio da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os editais de licitação devem ser redigidos de forma clara, objetiva e transparente, garantindo igualdade de condições entre os participantes. Quando um edital apresenta ambiguidade ou falta de especificidade em suas exigências, é dever da Administração interpretá-lo em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

A redação dúbia do edital comprometeu os princípios da competitividade e isonomia, especialmente porque permitiu uma interpretação que levou à exclusão de uma empresa tecnicamente qualificada, sem que houvesse evidência de qualquer prejuízo à execução do contrato ou ao interesse público.

A ambiguidade do edital resultou na inabilitação da empresa Recorrente, que demonstrou possuir capacidade técnica e atender às exigências materiais do certame. A interpretação restritiva adotada pela Comissão de Licitação ignorou a possibilidade de complementar ou esclarecer os documentos apresentados, o que poderia ter sido realizado por meio de diligência.

Essa omissão prejudicou a competitividade do certame, reduzindo o número de propostas válidas e potencialmente afastando a Administração da obtenção da melhor proposta para o interesse público.

A interpretação adotada pelo edital deve, obrigatoriamente, privilegiar a competitividade e assegurar que empresas qualificadas não sejam excluídas por questões formais ou por falta de clareza nas exigências documentais. Nesse sentido, a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionada no edital, reforça que a comprovação de vínculo técnico deve ser analisada de forma objetiva e proporcional, resguardando sempre a ampla participação dos licitantes.

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A jurisprudência pátria reconhece que, em casos de editais ambíguos, a interpretação deve ser realizada em favor da competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados julgados, enfatiza que exigências excessivas, omissões ou redações confusas nos editais não podem ser utilizadas como fundamento para desclassificar ou inabilitar licitantes que, de fato, atendam ao objeto do certame.

Conforme extrai-se da jurisprudência do TCU:

Além disso, concluiu que a desclassificação sumária da Lightbase foi desproporcional, considerando que os vícios apresentados poderiam ter sido sanados mediante diligências e que a ausência de menção explícita a metodologias específicas nos atestados técnicos não configurava, necessariamente, descumprimento das exigências do edital. Apesar de reconhecer a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, não foram identificados indícios de má-fé

*por parte dos agentes públicos, os quais adotaram um formalismo excessivo com o objetivo de assegurar o cumprimento rigoroso das exigências técnicas. Por essa razão, concluiu-se que não caberia a responsabilização dos envolvidos e que a solução possivelmente mais adequada seria determinar a não prorrogação do contrato após o término de sua vigência inicial, permitindo que a unidade jurisdicionada realizasse novo certame corrigindo as falhas identificadas. Por fim, propôs a construção participativa das deliberações, solicitando ao MIDR ações corretivas e subsídios sobre a relação custo-benefício das soluções apresentadas, bem como os impactos de eventual não prorrogação do contrato vigente. **ACÓRDÃO 641/2025 - PLENÁRIO***

Da mesma forma, a doutrina especializada aponta que a Administração Pública tem o dever de adotar medidas corretivas, como diligências, para sanar possíveis dúvidas decorrentes de ambiguidades editalícias.

*Em casos de cláusulas ambíguas ou imprecisas em editais de licitação, a interpretação deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **buscando assegurar a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público**. O formalismo excessivo e exigências desnecessárias não devem servir como fundamento para desclassificação ou inabilitação de licitantes, cabendo à Administração Pública adotar diligências para esclarecer eventuais dúvidas e garantir a ampla participação no certame. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).*

Dessa forma, a doutrina corrobora a necessidade de que a Administração Pública, diante de cláusulas ambíguas ou omissões nos editais, priorize interpretações que favoreçam a competitividade e

resguardem o interesse público. Em vez de desclassificar ou inabilitar licitantes que, de fato, possuem capacidade técnica para executar o objeto do certame, é fundamental que sejam realizadas diligências para sanar eventuais dúvidas ou complementar informações.

Essa conduta, além de assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, evita prejuízos à ampla concorrência e promove maior eficiência no processo licitatório.

Diante da dubiedade constatada no edital do Pregão Eletrônico nº 154/2024, verifica-se que a inabilitação da empresa Recorrente se baseou em interpretação restritiva de dispositivos ambíguos, em desacordo com os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade.

Assim, requer-se a revisão da decisão de inabilitação, considerando que a empresa Recorrente atende aos requisitos técnicos do certame e que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas por meio de diligência, conforme autorizado pela legislação vigente. O interesse público demanda a adoção de interpretações que favoreçam a competitividade, assegurando maior eficiência na contratação e observância dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios.

III. Da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

A lei 14.133/2021 prevê de forma expressa em seu artigo 5º que, para aplicação da Lei, será observado a garantia da transparência e demais. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

*público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições **(grifos nossos)***

A exigência de habilitação técnica prevista no edital, interpretada de forma excessivamente restritiva e sem a realização de diligências para sanar eventuais dúvidas, resultou na exclusão indevida da empresa Recorrente. Tal exclusão não apenas reduziu a competitividade do certame, como também comprometeu a transparência e a isonomia entre os participantes, violando os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A transparência, como princípio expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todas as etapas do procedimento licitatório sejam conduzidas de forma clara, objetiva e imparcial.

Além disso, a razoabilidade e a proporcionalidade impõem à Administração o dever de equilibrar suas exigências em relação ao impacto que estas têm sobre a competitividade do certame.

No caso em questão, a dubiedade do edital somada à ausência de diligências que poderiam esclarecer as dúvidas em relação aos documentos apresentados configura falhas que comprometeram a seleção da proposta mais vantajosa. Ao invés de promover a exclusão de licitantes, a Administração deveria adotar uma postura mais colaborativa, visando sanar quaisquer imprecisões de modo a permitir a continuidade da participação da empresa Recorrente no certame.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles acerca do **descumprimento dos princípios**:

“O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”. (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264)

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da **economicidade**, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

O próprio STJ já manifestou entendimento no sentido de **prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa**:

*“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (STJ MS 5606. Min José Delgado) (grifo nosso)*

A esse propósito importante destacamos o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito:

“Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em

*atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”
(TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)*

Assim, o edital não pode restringir a prestação de serviços de agenciamento de viagens exclusivamente às empresas que operam diretamente com companhias aéreas e fornecedores, ignorando a atuação legítima e consolidada de empresas que trabalham por meio de consolidadores.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

No presente caso, ao exigir que apenas a agência licitante apresente determinados documentos, sem admitir a comprovação por meio da consolidadora, o edital inviabiliza a participação de diversas empresas plenamente aptas a executar os serviços. Essa exigência, além de não ser necessária para a qualidade da prestação, reduz artificialmente o número de concorrentes, contrariando o interesse da Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, é imprescindível que se assegure a continuidade da concorrência, a fim de preservar a isonomia entre os participantes e garantir a escolha da melhor proposta para atender ao interesse público, com o devido respeito à legalidade e aos princípios que regem as licitações.

IV. Viabilidade de Diligência Complementar

Vale ainda pontuar que eventuais dúvidas ou omissões podem ser supridas por meio de diligência complementar.

O artigo 64 da Lei 14.133/21 dispõe especificamente sobre a realização de diligências para aferir documentação, esclarecer ou complementar a licitação:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Neste sentido, o Pregoeiro tem a possibilidade de diligenciar, solicitando à Recorrente elucidações sobre as características técnicas da solução apresentada.

A diligência é solução amparada pela lei, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, considerando ainda o objetivo das licitações, qual seja, de buscar o menor preço, o qual foi apresentado pela Recorrente, diante da desclassificação das demais empresas.

A viabilidade e utilidade da diligência para sanar dúvidas reside no fato de favorecer a Administração, oportunizando a melhor contratação, que é o principal objetivo da realização deste processo licitatório.

Para imprimir força a este entendimento, transcreve-se a doutrina de renome de Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” ((Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804)

Assim, a diligência consiste em medida simples, capaz de assegurar a observância das formalidades essenciais ao certamente, proporcionando a obtenção de proposta vantajosa, que é o objetivo da licitação.

A possibilidade de diligenciar é medida simples que não onera o processo licitatório, ao contrário, traz benefício ao órgão licitante e respeito aos princípios inerentes das licitações.

Portanto, requer-se que seja aplicada a diligência complementar em caso de necessidade de retificar a informação da proposta, de forma que deve ser considerada classificada e vencedora do certame.

V. Prejuízo da Administração

Assim, não restam dúvidas quanto ao entendimento claro de que a proposta da Recorrente atende ao edital, ainda que eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de diligência complementar.

É ainda de se observar que o excesso de formalidade de se desclassificar a Recorrente, além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos cofres públicos, o que é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as

formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI)

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

Assim, não poderia ser mantida a desclassificação da Recorrente, simplesmente desprezando a proposta mais adequada por uma questão descabida, já que a solução ofertada atende perfeitamente o edital.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela Orion Telecomunicações deve ser declarada classificada, de forma a dar

continuidade ao processo licitatório em prol da Recorrente, posto que atende o edital e representa proposta mais vantajosa.

VI. Requerimentos

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a devida retificação da decisão que desclassificou a empresa **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA**, considerando que a mesma atende aos requisitos estabelecidos no edital e, portanto, deve ser declarada classificada e vencedora do certame. Caso seja identificado algum erro formal na documentação apresentada, requer-se a realização de diligência para a regularização do procedimento, com a possibilidade de anexação da declaração correta conforme solicitado no item 9.29.1, alíneas "d" e "e" do edital, a fim de garantir a continuidade da participação da empresa e a ampla competitividade no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

TALITA TODESCHINI
VIEIRA:00721612059

Assinado de forma digital
por TALITA TODESCHINI
VIEIRA:00721612059
Dados: 2025.03.28
16:02:08 -03'00'

DEGLUTICARE SAÚDE LTDA
TALITA TODESCHINI VIEIRA
Representante Legal

IDENTIDADE CIVIL

9.348.266-2

26/07/01

SSP/PR

NÚMERO
IDENTIDADE ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO

ÓRGÃO EMITENTE
IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE

00909791206-55

PR/001ª

051.403.779-26

NÚMERO

CIRCUNSCRIÇÃO/ZONA

INSCRIÇÃO NO CIC DO MF

CONTROLE

OUTRAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS
(Nas áreas de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional)

Alexandra Rappaschi
ASSINATURA DO PORTADOR



POLEGAR DIREITO



CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

TERAPIA OCUPACIONAL

INSCRIÇÃO: CREDITO -

10589-TO

NOME

ALESSANDRA RZEPKOWSKI

FILIAÇÃO

EUGENIO RZEPKOWSKI

MARIA RZEPKOWSKI

JARAGUÁ DO SUL - SC

LOCAL DO NASCIMENTO (Cidade - Estado ou País)

CURITIBA - PR

LOCAL DA EMISSÃO

DATA DO NASCIMENTO

26/03/85

DATA DA EMISSÃO

11/12/08

LEI Nº 6.206-7.5.75
LEI Nº 6.316-17.12.75

Dr. Pedro Cezar Bernaldo

PRESIDENTE

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE
AÇÕES**

Celebrado entre

TALITA TODESCHINI VIEIRA

&

ALESSANDRA RZEPKOWSKI

participando, como Interveniente Anuente,

MULTICARE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A

Curitiba, 28 de Março de 2024

Pelo presente instrumento, de um lado, como compradoras:

ALESSANDRA RZEPKOWSKI, brasileira, casada, maior, terapeuta ocupacional, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Estrada Guilherme Weigert, 1725, Bairro Santa Cândida, CEP: 82720-000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9348266-2 SESP PR, inscrita no CREFITO sobre o nº 10589 - TO e inscrita no CPF/MF sob nº 051.403.779-26, doravante referida simplesmente como **"ALESSANDRA"**; e

De outro lado, como vendedora:

TALITA TODESCHINI VIEIRA, brasileira, solteira, maior, fonoaudióloga, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Nicolau Maeder, nº 648, ap 63, Bairro Juveve, CEP: 80.030-383, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5064425911 SESP/RS, inscrita no CRFa sob nº 10108 e inscrita no CPF/MF sob nº 007.216.120-59, doravante referida simplesmente como **"TALITA"** ou **"VENDEDORA"**

E, como interveniente anuente:

- A. **MULTICARE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.806.584/0001-37, com sede na Av Visconde de Guarapuava, nº 3444 CONJ 508 ANDAR 05, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.250-220, neste ato representado por sua Diretora Presidente, TALITA TODESCHINI VIEIRA, doravante referida simplesmente como **"MULTICARE"** ou **"SOCIEDADE"**.

Alessandra, denominada **"COMPRADORA"**. Talita denominada **"VENDEDORA"**. COMPRADORAS e VENDEDORA denominados em conjunto como **"PARTES"** e, individual e indistintamente, **"PARTE"**;

CONSIDERANDO QUE:

A VENDEDORA é titular de 3.000 (três mil e duzentas) ações ordinárias nominativas, com valor nominal, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representativas de 67% (setenta e dois por cento) do capital social SOCIEDADE (**"AÇÕES"**);

- A VENDEDORA possui o interesse em vender 100 (cem) ações;
- As COMPRADORAS possuem o interesse em adquirir da VENDEDORA as 100 AÇÕES.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações (**"CONTRATO"**), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. COMPRA E VENDA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

1.1. **Compra e Venda das Ações.** Observadas as condições previstas neste Contrato, a VENDEDORA vende e transfere as ações, nesta data, em caráter irrevogável e irretratável, as COMPRADORAS que, em caráter irrevogável e irretratável, as compram e as recebem na quantidade e pelo preço adiante especificados.

1.1.1. A VENDEDORA vende e, por sua vez, Alessandra compra 100 (cem) ações pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais).

1.1.1.1. A VENDEDORA dá a Alessandra ampla, rasa, geral e irrevogável quitação acerca do pagamento das ações vendidas, declarando nada mais ter a reclamar da mesma, judicial ou extrajudicialmente.

2. DECLARAÇÕES E GARANTIAS CONJUNTAS DA VENDEDORA E DAS COMPRADORAS

2.1. Observado o princípio da boa-fé, cada uma das PARTES declara e garante às outras PARTES que:

- (i) a presente contratação não importa vício de consentimento e espelha fielmente tudo o que foi ajustado. As PARTES tiveram conhecimento prévio do conteúdo deste CONTRATO e entenderam perfeitamente todas as suas disposições;
- (ii) cada PARTE passou para a outra todas as informações devidas para a presente contratação;
- (iii) as respectivas prestações assumidas são reconhecidas pelas PARTES como razoáveis e manifestamente proporcionais.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. **Irrevogabilidade e Irretratabilidade.** Este CONTRATO é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES e a SOCIEDADE, bem como seus respectivos sucessores ou cessionários autorizados, a qualquer título, observadas as demais disposições previstas neste CONTRATO, bem como as disposições definidas no ESTATUTO SOCIAL.

3.2. **Aditivos.** Nenhuma alteração a qualquer dos termos e condições estabelecidos neste CONTRATO terá qualquer efeito, a menos que feita por escrito e assinada pelas PARTES.

3.3. **Tolerância.** A demora de uma PARTE em exercer um direito previsto neste CONTRATO não deverá ser interpretada como renúncia a tal direito ou novação dos termos aqui contratados.

3.4. **Título Executivo.** O presente CONTRATO, firmado por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial para todos os efeitos do art. 784, inciso III do Código de Processo Civil.

4. LEI DE REGÊNCIA E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

4.1. O presente CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

4.2. As PARTES elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado Paraná, como único competente para dirimir toda e qualquer dúvida ou questão decorrente deste CONTRATO, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

4.3. E por estarem justas e contratadas, as PARTES e a SOCIEDADE assinam o presente CONTRATO em 4 (quatro) vias de igual forma e teor na presença das 2 testemunhas abaixo assinadas.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Curitiba, 28 de Março de 2024;

Compradoras:



ALESSANDRA RZEPKOWSKI

Vendedora:

TALITA TODESCHINI
VIEIRA:00721612059
Assinado de forma digital
por TALITA TODESCHINI
VIEIRA:00721612059
Dados: 2025.03.28
15:57:42 -03'00'

TALITA TODESCHINI VIEIRA

Interveniente Anuente:

TALITA
TODESCHINI
VIEIRA:00721612
059
Assinado de forma digital
por TALITA TODESCHINI
VIEIRA:00721612059
Dados: 2025.03.28
15:57:53 -03'00'

MULTICARE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A

Diretora Presidente
TALITA TODESCHINI VIEIRA

Testemunhas:

Nome: _____

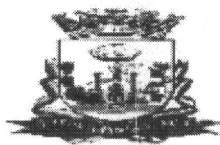
RG: _____

CPF: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____



000784

Prefeitura Municipal de BiriguiEstado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80**SECRETARIA DE SAÚDE
SETOR DE SUPRIMENTOS**

Birigui, 01 de Abril de 2025.

Ofício nº 172/2025 – IMVN

De: Setor de Suprimentos da Saúde**Para:** Juliana Gabriele Marcolino – Pregoeira Oficial**Assunto: Pregão Eletrônico nº 154/2024 (home care) julgamento de recurso contra documentos complementares.**

Vimos por meio desta, em resposta ao Ofício Nº 596/2025 referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa DEGLUTICARE SAÚDE LTDA em relação ao Pregão Eletrônico nº 154/2024, após análise a comissão nomeada pela portaria nº 41/2023 decide; não acatar ao recurso, pois o edital é claro ao exigir comprovante de vínculo, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados.

Quanto a solicitação da realização de diligência para a regularização de documentos, a comissão entende que tal solicitação deve ser submetida a Secretária de Negócios Jurídicos para parecer quanto a legalidade de inclusão de documentos não apresentados no período definido em edital.

Cordialmente,

Renata Serra

Membro Comissão

Igor Matheus Viana Nogueira

Membro da Comissão

Luciano G. Silva M. F. de
Pregoeiro Oficial
ATA 05/2025

Dispacho,

Remete-se o presente documento
para análise e deliberação da
S.N.J.

02/04/25

Juliana P.

A Prequeira Oficial,

Qualquer diligência, em
qualquer fase do certame, é
permitida. Nos termos da
Acórdão nº 1211/2021 - TCU,
é possível a juntada de docu-
mentos ausentes que se repor-
tem a condições preexistentes.

Birigui, 02/04/25.



Luciani Gomes M. Padovan
Procuradora Jurídica
OAB/SP 123.575



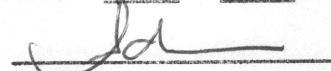
Juliana M. S. Samogin
Diretora Gestão Proc. Licitatórios
OAB/SP 164.320

Prefeitura Municipal de Birigui

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Recebido na data de: 01/04/2025

Horário: 15 h : 00 min


(Servidor)



Prefeitura Municipal de Birigui

000773

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 02 de abril de 2.025.

Ofício nº 621/2.025 - Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Prezados,

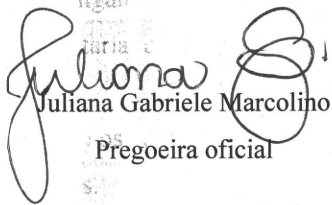
Conforme solicitação feita pela Comissão e constante no Ofício nº 172/2025 – IMVN, o pedido de diligência solicitado pela empresa DEGLUTICARE em seus memoriais de recurso referente a sua reprovação no julgamento dos documentos complementares dos lotes nº 01 e 08 foi remetido a análise da Secretaria de Negócios Jurídicos para deliberação, conforme documento em anexo a este.

Desta forma, remete-se os autos novamente a Comissão de Registro de Preços nº 86/2024 para as providências necessárias.

Posteriormente, solicito que sejam enviadas as documentações e julgamento para as devidas publicações e continuidade do processo.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Juliana Gabriele Marcolino
Pregoeira oficial

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A COMISSÃO DE REGISTRO DE PREÇOS 86/2024

RECEBI EM
02/04/25
H



000777

Prefeitura Municipal de BiriguiEstado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 15 de Abril de 2025.

Ofício nº 195/2025 – IMVN

De: Setor de Suprimentos da Saúde**Para:** Juliana Gabriele Marcolino – Pregoeira Oficial**Assunto: Pregão Eletrônico nº 154/2024 (home care) julgamento de recurso contra documentos complementares.**

Vimos por meio desta, em resposta ao Ofício Nº 596/2025 referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa DEGLUTICARE SAÚDE LTDA em relação ao Pregão Eletrônico nº 154/2024, após análise a comissão nomeada pela portaria nº 41/2023 considerando os fundamentos jurídicos adiante expostos, decide:

Nos termos do art. 165, §§ 1º e 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, é assegurado ao agente de contratação ou à comissão de licitação o exercício do juízo de retratação, desde que ainda não haja decisão final da autoridade superior no âmbito do recurso interposto. Nesse sentido, o §4º estabelece expressamente:

"O recurso interposto contra decisão que declare a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta terá efeito suspensivo, podendo o pregoeiro ou o agente de contratação exercer juízo de retratação para anular ou revogar sua decisão, caso em que será aberto novo prazo recursal para os licitantes."

Adicionalmente, o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (Plenário) reforça a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, especialmente quando restar evidente a necessidade de correção de decisão anterior com vícios ou equívocos materiais. Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando os elementos trazidos à luz pelo ofício nº 621/2025 com despacho da Secretaria de Negócios Jurídicos no verso do documento anexo, resta evidenciado que a decisão anteriormente proferida pode e deve ser revista pela própria Comissão, no exercício da autotutela e conforme autorizado pelo ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma a Secretaria de Saúde através de sua comissão, requer-se formalmente a retratação da decisão anterior, com a reanálise do caso e, se for o caso, a publicação da nova decisão acompanhada da reabertura do prazo recursal para todos os licitantes participantes, nos termos legais.

Sem mais, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Renata Serra
Membro da Comissão


Igor Matheus
Membro da Comissão


Silvana R.D.C. Anchieta
Membro da Comissão